

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2015

Apensados: PL nº 11.271, de 2018, PL nº 1.300, de 2019, PL nº 2.878, de 2019, PL nº 5.599, de 2019 e PL nº 619, de 2022

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e acrescentar integrantes ao Conselho Gestor deste Fundo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Federal Helder Salomão, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.347, de 1985, e da Lei nº 9.008, de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), assim como acrescentar integrantes ao Conselho Gestor desse Fundo.

Na justificação, o autor afirmou que “*a falta de previsão legal específica quanto à destinação dos recursos oriundos de condenações por danos coletivos ou difusos na Justiça do Trabalho*” tem impedido “*a destinação de tais valores ao FDD e a consequente utilização da sistemática deste Fundo para a reparação dos danos de natureza transindividual causados no âmbito da relação de trabalho*”.



* C D 2 2 5 4 9 3 7 4 1 5 0 0 *

Quanto às alterações na composição do Conselho Gestor do FDD, destacou que *“a inclusão de um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores no CFDD atende ao disposto no art. 10 da Constituição Federal”*, enquanto a inclusão de um membro do Ministério Público do Trabalho (MPT) harmoniza-se com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que exige a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo.

Ao principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- a) o PL nº 11.271, de 2018, de autoria do Sr. Rogério Marinho, que altera a Lei nº 9.008, de 1995, para dispor sobre a destinação ao fundo de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Ações Civis Públicas na seara trabalhista;
- b) o PL nº 1.300, de 2019, de autoria do Sr. Pedro Lucas Fernandes, que insere o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD a órgãos públicos;
- c) o PL nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei nº 9.008, de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo FDD às Defensorias Públicas;
- d) o PL nº 5.599, de 2019, de autoria do Sr. André Figueiredo, que tem como finalidade alterar a Lei nº 9.008, de 1995, ampliar a destinação dos recursos do FDD para incluir a indenização de vítimas de ataques criminosos contra o Estado e a sociedade, especialmente aqueles que visem o patrimônio de particulares com o propósito de impor terror à coletividade ou intimidar agentes estatais no combate ao crime; e
- e) PL nº 619, de 2022, de autoria do Sr. Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) um representante da Defensoria Pública da União.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 5 4 9 3 7 4 1 5 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “matéria trabalhista” e ao “direito processual do trabalho”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2.841, de 2015, propõe alteração na Lei nº 7.347, de 1985, para incluir a tutela de direitos trabalhistas como objeto da ação civil pública. A Constituição Federal de 1988 consagra o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de promover a justiça social nas relações laborais (art. 193). A inclusão expressa da tutela dos direitos trabalhistas no âmbito da ação civil pública concretiza esse mandamento constitucional, integrando o sistema de tutela coletiva e conferindo maior efetividade à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores. Essa alteração alinha-se à evolução do ordenamento jurídico, que busca adaptar os mecanismos de defesa coletiva às demandas contemporâneas.

As relações de trabalho frequentemente envolvem violações que transcendem o âmbito individual, afetando grupos inteiros de trabalhadores. Práticas como condições laborais inseguras, descumprimento sistemático de normas trabalhistas ou discriminação no ambiente de trabalho configuram danos de natureza coletiva, justificando a utilização da ação civil pública para sua prevenção e reparação. Ao incluir os direitos trabalhistas como objeto da Lei nº 7.347, de 1985, o PL fortalece a capacidade de



enfrentamento de práticas lesivas, promovendo ações preventivas e repressivas que beneficiem a coletividade.

O **PL nº 2.841, de 2015**, também altera a Lei nº 9.008, de 1995, para modificar a finalidade e a destinação dos recursos do FDD, bem como alterar a composição do Conselho Gestor do fundo. Com propósito semelhante, o **PL nº 11.271, de 2018**, modifica a Lei nº 9.008, de 1995, para incluir como finalidade do FDD a reparação a danos causados às relações de trabalho, bem como inserir, entre as fontes de financiamento do FDD, os recursos monetários e multas oriundos de termos ajustamentos de conduta. Ambas as proposições são **meritórias e oportunas**.

O Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), instituído pelo artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985, e consolidado pela Lei nº 9.008, de 1995, teve sua regulamentação infraconstitucional estabelecida pelo Decreto nº 1.306, de 1994. Trata-se de um fundo especial de natureza reparatória, cuja finalidade é a recomposição de bens jurídicos difusos e coletivos que tenham sofrido lesão, por meio da alocação de recursos em projetos e iniciativas voltados para esse propósito. Assim, o fundo atua como um mecanismo de tutela coletiva, promovendo a reparação dos prejuízos causados ou a prevenção de ameaças a esses bens jurídicos.

Essas alterações legislativas buscam suprir uma lacuna normativa, pois os dispositivos que regulamentam o FDD não preveem expressamente sua destinação para a reparação de direitos transindividuais violados no âmbito trabalhista, seja por meio de ações civis públicas, seja por intermédio de compromisso de ajustamento de conduta. A proposta visa, portanto, adequar a Lei nº 9.008, de 1995, a situações frequentes no Judiciário Trabalhista, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma alinhada à reparação ou prevenção de danos coletivos e difusos decorrentes de relações de trabalho.

Já a proposta do **PL nº 11.271, de 2018**, representa um avanço na ampliação das fontes de receita do FDD, alinhando-se à sua missão de proteger direitos difusos e coletivos ao incorporar recursos de termos de ajustamento de conduta (TACs). A inclusão de recursos provenientes de TACs



como fonte de receita do FDD é coerente com a finalidade do fundo, que visa à reparação de danos a direitos difusos e coletivos.

O **PL nº 2.841, de 2015**, também propõe alterar a composição do Conselho Gestor do FDD para a inclusão de representantes cuja atuação encontra pertinência com a proteção dos direitos laborais, enquanto o **PL nº 619, de 2022**, inclui um representante da Defensoria Pública da União na composição do Conselho.

O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, é o órgão responsável pela administração do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). A atual composição do CFDD apresenta um desequilíbrio significativo entre os grupos representados. Dos 10 (dez) membros, 06 (seis) são oriundos do Poder Executivo, o que assegura a esse poder uma maioria decisória nas deliberações do Conselho. Além disso, a participação popular é limitada, com apenas 03 (três) representantes de entidades civis, o que evidencia um *déficit* democrático na administração do FDD.

Essas propostas promovem maior democratização e representatividade no Conselho Federal Gestor do FDD. A inclusão de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, de trabalhadores e empregadores preenche a lacuna na proteção de direitos laborais, enquanto a participação da Defensoria Pública fortalece a defesa de grupos hipossuficientes. Como resultado, a seleção de projetos e a fiscalização dos recursos do FDD serão conduzidas com maior pluralidade e controle social, alinhando-se aos princípios do microssistema de tutela coletiva.

No que diz respeito à destinação de recursos para a modernização administrativa de órgãos públicos, os **PLs nº 1.300, de 2019, e nº 2.878, de 2019**, têm como objeto destinar 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD às Defensorias Públicas. Ambos os Projetos buscam ampliar o acesso à justiça, reforçando a capacidade das Defensorias Públicas de tutelar direitos difusos e coletivos. A destinação de 15% (quinze por cento) dos recursos do FDD para essa finalidade é compatível com a Lei nº 9.008, de 1995, a qual já prevê a modernização administrativa como uma das



finalidades institucional do fundo. Em razão disso, consideramos **adequadas e pertinentes** as proposições legislativas mencionadas.

Portanto, somos favoráveis às meritórias propostas acima mencionadas e, diante da necessidade de reuni-las de forma harmônica, elaboramos um Substitutivo que as contempla.

O **PL nº 5.599, de 2019**, tem como objetivo ampliar a destinação dos recursos do FDD para incluir a indenização de vítimas de ataques criminosos contra o Estado e a sociedade, especialmente aqueles que visem o patrimônio de particulares com o propósito de impor terror à coletividade ou intimidar agentes estatais no combate ao crime. As mudanças também visam permitir que o FDD incorpore recursos provenientes da alienação de bens de organizações criminosas.

A alteração legislativa proposta não se alinha à finalidade institucional do FDD. O fundo destina-se à reparação de direitos difusos e coletivos, caracterizados pela indivisibilidade e pela dificuldade prática, na maior parte dos casos, de se identificar individualmente as vítimas afetadas. O PL em análise, ao propor a utilização dos recursos do FDD para indenizar vítimas específicas de ataques criminosos contra o patrimônio, desvirtua a essência do fundo. Tais danos aproximam-se da categoria dos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela possibilidade de identificação das vítimas e pela reparação direta e individualizada.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, e dos seus apensados Projetos de Leis nº 11.271, de 2018, nº 1.300, de 2019, nº 2.878, de 2019 e nº 619, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.599, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



* C D 2 5 4 9 9 3 7 4 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 2.841, DE 2015

Apensados: PL nº 11.271, de 2018, PL nº 1.300, de 2019, PL nº 2.878, de 2019 e PL nº 619, de 2022

Apresentação: 01/07/2025 19:15:41.730 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2841/2015

PRL n.2

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e acrescentar integrantes ao Conselho Gestor deste Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IX – a direitos e interesses difusos e coletivos nas relações de trabalho.

.....
(NR)

.....
“Art.

.....
13.

.....
§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a direitos e interesses difusos ou coletivos nas relações de trabalho, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* deste artigo e terá destinação específica para ações de



* C D 2 5 4 9 3 7 4 1 5 0 0 *

prevenção, reparação ou compensação dos danos causados ao bem jurídico lesado ou ameaçado, em favor da coletividade afetada, na localidade em que se deu a violação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica, a direitos e interesses difusos e coletivos nas relações de trabalho e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º

IX – dos valores oriundos de compromisso de ajustamento de conduta tomados pelos órgãos públicos legitimados, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados em ações de reparação e prevenção de danos, repressão de ilícitos, recuperação de bens, promoção de eventos educativos, científicos e edição de material informativo relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º Serão destinados às Defensorias Públcas até 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e nos quais a expansão das Defensorias Públcas esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.



* C D 2 5 4 9 3 7 4 1 5 0 0 *

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 2º.....

VIII – três representantes de associações que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano, nos termos da Lei, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção aos direitos e interesses mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei.

IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

X – um representante do Ministério Público do Trabalho;

XI – um representante dos trabalhadores, que será escolhido entre os indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores;

XII – um representante dos empregadores, que será escolhido entre os indicados pelas respectivas confederações.

XIII - um representante da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. Os representantes a que se refere este artigo serão escolhidos de acordo com regulamento estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
 Relator



* C D 2 2 5 4 9 9 3 7 4 1 5 0 0 *